



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 616 / 2007

Sessão: 174ª Sessão Ordinária de 18 de setembro de 2007

Processo Nº.: 1/4625/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200518353

Recorrente: Denis Marcos de Oliveira

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Afastada nulidade. Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no período de maio a dezembro de 2003, no montante de R\$ 214.032,73, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Denis Marcos de Oliveira

Acompanham os autos os documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, AR, Relatório de Inventário, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, alegando a nulidade por cerceamento do direito de defesa, por entender que o auto fora lavrado baseado em presunções e por impedimento do agente autuante por ter se auto designado para a ação fiscal; por excesso de prazo para o término dos procedimentos; e por ter dado a ciência do termo de conclusão via correios. Finalmente pede a improcedência do feito.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando as mesmas razões apontadas por ocasião da defesa.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de maio a dezembro de 2003, promoveu vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 214.032,73, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa, pedindo a nulidade e a improcedência do feito fiscal.

Em relação ao pedido de nulidade, em análise aos documentos acostados aos autos, não encontramos nenhuma violação às disposições que regulam o processo administrativo fiscal portanto, devendo ser afastada qualquer nulidade argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, não merece reparos a presente autuação.



Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 214.032,73
ICMS (17%).....	R\$ 36.385,56
MULTA (30%).....	<u>R\$ 64.209,81</u>
TOTAL.....	R\$ 100.595,37



DECISÃO

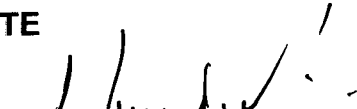
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: DENIS MARCOS DE OLIVEIRA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, no mérito, e por decisão unânime, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de 12 2007.

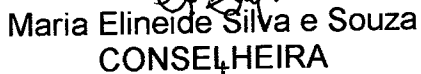

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO